# INDICAÇÃO Nº 02/2026

**Assunto: Reconhecimento das funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico como funções de magistério para fins de aposentadoria.**

Exmo. Sr. Presidente, a Vereadora que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente INDICAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que determine aos setores competentes a realização de estudos e a adoção das providências necessárias para assegurar aos professores efetivos da rede municipal de ensino, que exerçam funções de direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico em estabelecimentos de educação básica, o reconhecimento do respectivo período como efetivo exercício de função de magistério para fins de aposentadoria, observadas as normas constitucionais, federais e municipais aplicáveis.

## JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo assegurar a correta aplicação das normas previdenciárias aos profissionais do magistério municipal, especialmente aos professores que, ao longo da carreira, passam a exercer funções de direção escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 67, § 2º, estabelece que são consideradas funções de magistério, para os efeitos previdenciários previstos na Constituição Federal, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas em estabelecimentos de educação básica, incluindo, além da docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informa que, para a aposentadoria do professor no Regime Geral de Previdência Social, o tempo de efetivo exercício dessas funções pode ser considerado como tempo de magistério, desde que atendidos os requisitos legais. A mesma compreensão é observada nas orientações do Ministério da Previdência Social para os Regimes Próprios de Previdência Social.

Importante destacar que o reconhecimento não significa a concessão automática de aposentadoria diferenciada a todo diretor ou coordenador. Conforme orientação atual do Ministério da Previdência Social, a redução dos requisitos previdenciários é destinada ao servidor titular do cargo efetivo de professor, sendo admitido o cômputo das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico quando mantida a titularidade do cargo de professor e quando as atividades forem exercidas em estabelecimento de educação básica.

Assim, busca-se que o Município realize a análise da legislação previdenciária municipal e dos registros funcionais dos servidores, adotando as providências administrativas ou legislativas cabíveis para que o tempo efetivamente exercido nessas funções não seja indevidamente desconsiderado para fins da aposentadoria do professor.

A medida representa valorização da carreira do magistério, segurança jurídica e respeito aos profissionais que desempenham funções essenciais ao funcionamento e à qualidade da educação municipal.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente indicação encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal – art. 40, § 5º, que prevê requisitos diferenciados para aposentadoria dos ocupantes do cargo de professor, observadas as condições constitucionais e as regras aplicáveis ao respectivo regime previdenciário.

Constituição Federal – art. 201, § 8º, que estabelece tratamento previdenciário diferenciado aos professores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação.

Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 67, § 2º, que inclui as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico no conceito de funções de magistério.

Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu alterações nas regras previdenciárias e estabeleceu regras de transição, conforme o regime previdenciário e a situação funcional de cada servidor.

Orientações do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da aposentadoria dos professores e do cômputo das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

## INTERESSE PÚBLICO

O reconhecimento adequado dessas funções:

- valoriza os profissionais do magistério municipal;
- assegura maior segurança jurídica aos servidores;
- evita que o exercício de funções de gestão e coordenação pedagógica, quando legalmente caracterizadas como funções de magistério, resulte em prejuízo previdenciário;
- contribui para a valorização e permanência dos profissionais na carreira da educação;
- fortalece a gestão das unidades escolares e a política educacional do Município.

## VIABILIDADE ADMINISTRATIVA

Por se tratar de matéria que envolve regime previdenciário e legislação municipal, compete ao Poder Executivo, por meio dos setores responsáveis pela Educação, Administração e Previdência, realizar estudos técnicos e jurídicos sobre a legislação vigente e os registros funcionais dos servidores.

Caso seja necessária adequação da legislação municipal, caberá ao Poder Executivo adotar as medidas legislativas pertinentes, respeitando as normas constitucionais, previdenciárias e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, quando existente.

## CONCLUSÃO

Diante da relevância da matéria, espera-se o acolhimento da presente indicação, com a adoção das providências necessárias para assegurar que os professores efetivos da rede municipal que exerçam funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos da legislação, tenham o respectivo período corretamente reconhecido como tempo de efetivo exercício de função de magistério para fins previdenciários.

**Sala das Sessões, 21 de setembro de 2026.**

**Edinéia Aparecida Francisca Cangussu**
Vereadora